



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008035-59.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE SANTOS BAHIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TALIA GABRIELE SILVA QUEIROZ, MATEUS VINICIUS VANNUCI, JAIRO MENEZES DA SILVA, JEFFERSON FELIX DE SOUZA, ALADIN DA SILVA SINERO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.459

APELAÇÃO Nº: 1008035-59.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL – PINHEIROS

JUIZ DE 1ª INST.: DIEGO FERREIRA MENDES

APTE.: GISELE SANTOS BAHIA (JUST. GRAT.)

APDOS.: TALIA GABRIELE SILVA QUEIROZ E OUTROS

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. Fundamentos da r.
sentença de extinção do feito por
indeferimento da inicial que não foram
combatidos no recurso de apelação da autora.
Ausência de justificativa ao cumprimento da
determinação de emenda da petição inicial
para qualificação dos réus. Questões não
impugnadas no presente recurso,
descumprimento do princípio da dialeticidade
recursal (art. 1.010, II e II, CPC). Sentença
mantida.**

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença (fls. 73) que INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTA A AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por GISELE SANTOS BAHIA contra TALIA GABRIELE SILVA QUEIROZ E OUTROS, sem resolução do mérito, fazendo-o com base no artigo 485, inciso I, cc artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A autora, em seu breve apelo (fls. 76/80), pugna pela

cassação da sentença alegando fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, juntando documentos nesta sede. (fls. 81/124)

Recurso tempestivo, isento de preparado e processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 137/141).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Não houve impugnação de nenhum dos fundamentos da r. sentença.

A apelante, nas razões de seu recurso abordou a r. sentença como se a extinção do feito fosse decorrência do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, que, ao contrário do que alega, foi concedido.

Logo, nenhuma das razões relativas à causa de pedir inicial foram abordadas.

A sistemática dos recursos em matéria de Processo Civil é regida pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual cabe à parte recorrente apontar argumentos aptos a invalidar da decisão impugnada.

Nessa esteira, estabelece o artigo 1.010, III, do NCPC (Lei nº 13.105/2015):

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

Com efeito, a formulação de razões sem impugnação específica aos fundamentos da decisão apelada equivale à ausência de motivação.

Sobre o tema, a lição de Araken de Assis:

“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, a) específica; b) pertinente; c) atual”. (Manual dos Recursos, editora RT, 8ª edição, p. 125).

Em igual direção, ensina Frederico Marques em sua obra *“Instituições de direito processual civil”*:

“Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões simultâneo processo, revela-se inepto”. (3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1969).

Na hipótese, a apelante não apresenta argumentos aptos a invalidar os fundamentos expostos no decisor.

A r. sentença de improcedência da reconvenção foi fundamentada às fls. 268, tendo o juízo 'a quo' consignado que:

“(…) As despesas de consumo relativas ao imóvel (água, energia elétrica, dentre outros), bem como despesas condominiais e de manutenção do bem devem ser custeadas por quem exerce a posse do imóvel, porquanto são despesas decorrentes diretamente da fruição. O mesmo quanto às despesas das cotas condominiais do imóvel em questão que foram suportadas pela reconvinte.

Somente os valores pagos a título de tributos, incidentes sobre o bem comum devem ser rateados entre os possuidores, porém no caso em análise não há informação acerca da incidência de IPTU sobre o bem, tendo a reconvinte elencado apenas despesas com taxa associativa do condomínio, pintura anual do imóvel, água e luz, além de genericamente apresentar valor de manutenção geral do imóvel, sem qualquer comprovação, inviabilizando a divisão deste valor”.

A apelante sequer menciona os argumentos em suas razões recursais, apenas insiste fazer jus à concessão da gratuidade judiciária, faltando-lhe inclusive interesse recursal quanto ao ponto, posto que já é beneficiária da justiça gratuita.

Ao assim proceder, a recorrente incorre em nítida violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 1.010, III, e 932, III, ambos do NCPC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. Razões recursais que não impugnam o que foi decidido na r. sentença. Malferição ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes deste E. Tribunal e do A. STJ. Ofensa ao artigo 1.010, incisos II e III do CPC. Inadmissibilidade manifesta. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Ap. 1001500-69.2022.8.26.0081, Rel. Rodolfo Pellizzari, j. em 14/02/2024).

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

COELHO MENDES
Relator